

A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

Beatriz Vieira Cavalari¹

RESUMO:

O presente artigo tem o intuito de realizar uma análise a respeito do instituto da estabilidade do servidor público no exercício das suas funções dentro da Administração Pública, a fim de demonstrar que as garantias asseguradas pela estabilidade possibilitarão aos servidores o exercício das suas atividades com subordinação apenas e tão somente ao interesse público. A presente pesquisa se justifica no atual cenário social, político e econômico, já que a estabilidade é fonte de profissionalismo e deve prevalecer no exercício da função pública, com base na responsabilidade estatal democrática de garantia de um serviço público de qualidade, contínuo e impessoal. O objetivo da pesquisa foi apresentar que a estabilidade funcional dos servidores públicos é essencial no exercício das suas funções e para a garantia da continuidade do serviço público, além de ser um instrumento imprescindível para que a Administração Pública não se desvirtue das suas finalidades. A metodologia utilizada foi a qualitativa, de raciocínio dedutivo, aprofundando, posteriormente, em uma análise específica sobre o assunto através da pesquisa bibliográfica. Ao fim, identificou-se a importância da estabilidade funcional dos servidores públicos efetiva, para assegurar-lhes uma atuação imparcial com a proteção da sua autonomia, a fim de que se submetam apenas ao interesse público, zelando pela efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Administração Pública; estabilidade funcional; servidor público; garantias.

ABSTRACT:

This article aims to carry out an analysis regarding the institute of stability of public servants in the exercise of their functions within the Public Administration, in order to demonstrate that the guarantees provided by stability will allow servers to carry out their activities with subordination only and solely in the public interest. The present research is justified in the current social, political and economic scenario, since stability is a source of professionalism and must prevail in the exercise of public service, based on democratic state responsibility to guarantee a quality, continuous and impersonal public service. The objective of the research was to present that the functional stability of public servants is essential in the exercise of their functions and to guarantee the continuity of the public service, in addition to being an essential instrument so that the Public Administration does not deviate from its purposes. The methodology used was qualitative, of deductive reasoning, deepening, later, in a specific analysis on the subject through the bibliographical research. In the end, the importance of effective functional stability of public servants was identified, to ensure them an impartial performance with the protection of their autonomy, so that they submit themselves only to the public interest, ensuring the implementation of the constitutional principles of Public Administration, provided for in art. 37, caput of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Public Administration; functional stability; public server; warranties.

¹ Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga.São Paulo. Brasil. E-mail: biacavalari@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no bojo do seu art. 37 alguns princípios vinculados a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por sua vez, os servidores públicos são considerados aqueles indivíduos que exercem as funções públicas e que desempenham suas atividades nos órgãos da Administração Pública. Dentre as garantias instituídas, a Constituição Federal de 1988 estabelece seu art. 41 a estabilidade conferida ao servidor após três anos de efetivo exercício àqueles que são nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Entretanto, apesar da extrema importância da garantia de estabilidade, os servidores públicos têm sido alvo de vilanização por parte da sociedade, visto que muitas pessoas enxergam essas garantias como privilégios desnecessários e prejudiciais ao interesse público.

A problemática que gira em torno desse assunto é que estabilidade dos servidores é essencial porque separa Governo e Estado, assegurando-lhes uma atuação imparcial em defesa da sua autonomia e subordinando-os apenas ao interesse da coletividade. Com isso, formulam-se questionamentos, os quais serão respondidos no curso do trabalho: quais os aspectos gerais que compõem a Administração Pública? Quais os princípios que regem a máquina estatal e os valores nele contidos? Quais os direitos e deveres do servidor investido em cargo efetivo? A estabilidade é uma ferramenta de proteção ao trabalho do servidor público? Quais os efeitos da estabilidade e os impactos da sua ausência na busca pelo interesse público? A estabilidade protege o servidor público no exercício das suas funções, contra influências políticas de seus superiores, no desempenho de suas funções em prol do interesse coletivo?

A partir dessas considerações, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a estabilidade funcional dos servidores públicos é essencial no exercício das suas funções para a garantia da continuidade do serviço público e um instrumento imprescindível para que a Administração Pública não se desvirtue das suas finalidades.

Para redigir o trabalho, a metodologia aplicada foi a dedutiva, realizada através de pesquisa bibliográfica, com foco no estudo da legislação vigente, bem como de doutrinas, jurisprudências e demais artigos jurídicos. Ainda, com uma pesquisa qualitativa, feita através da compilação, com pesquisa documental e bibliográfica, com objetivo de discutir a respeito da importância da estabilidade funcional dos servidores públicos efetivos, zelando pela efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*

da Constituição Federal de 1988.

No decorrer do primeiro tópico, foi realizada uma abordagem a respeito dos aspectos gerais da administração pública, traçando sua definição e princípios constitucionais essenciais. Na sequência, foi pontuado a respeito dos agentes públicos e a classificação dessa classe. Já no segundo tópico, por sua vez, foi abordado sobre o serviço público, concurso público e o servidor público, destacando os direitos e deveres do servidor público e finalizando com a discussão sobre o instituto da estabilidade funcional.

Por último, abordou-se a importância da estabilidade funcional do servidor público efetivo, pontuando sobre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, os requisitos para aquisição da estabilidade e as hipóteses de perda desse direito. Na sequência, foi discutido sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 32/20 e finalizando sobre a importância da estabilidade do servidor público no exercício das funções públicas e para a garantia do interesse público.

1 ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente artigo traz à tona um estudo sobre a importância da estabilidade funcional dos servidores públicos no exercício das suas funções, de modo que, antes de se adentrar ao cerne da questão, é imperioso um estudo a respeito da máquina Estatal: a Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração Pública começou a se organizar em torno dos séculos XVIII e XIX, ainda que de forma inicial em decorrência dos resquícios do Estado Absolutista que não permitia a participação popular nem desenvolvimento público. Portanto, nessa época a máquina estatal possuía algumas normas e regras esparsas que deram início aos conceitos de direitos constitucionais, tal qual como se conhece atualmente (Prestes, 2016).

Foi a partir da Revolução Francesa que surgiu o Estado de Direito, com a separação dos três poderes consolidada, que as normas que organizariam a Administração Pública foram se delineando e consolidando, de modo a retirar a aplicação do direito privado das relações jurídicas onde havia a participação do Estado (Prestes, 2016).

Para fins didáticos, a doutrina analisa a Administração Pública brasileira sob três fases distintas: a administração patrimonialista, a administração burocrática e a administração gerencial, conforme foi tratado na sequência.

1.1 Breve histórico

Conforme supracitado, a Administração Pública brasileira é estudada pela doutrina a partir de três períodos, sendo que no presente tópico eles serão brevemente estudados para que, sequencialmente, seja pontuado sobre a definição, a classificação e os princípios constitucionais relacionados ao assunto.

Segundo Araújo (2014), a evolução da Administração Pública no Brasil passou por três momentos distintos, a patrimonialista, a burocrática e a gerencial, sendo que se sucederam ao longo do tempo. O autor ressalta que essa sucessão não significa que alguma delas tenha sido definitivamente abandonada.

O primeiro período, definido como administração pública patrimonial, se caracteriza em razão dos Estados absolutistas existentes na Europa, cuja marca principal é o aparelhamento do Estado por meio da extensão do poder do governante com os seus funcionários integrando a nobreza. A doutrina também destaca que no modelo patrimonialista tem-se o patrimônio do Estado confundido com o patrimônio do soberano, bem como os cargos do seu governo tidos como benefício eclesiástico, de ordem superior (Araújo, 2014).

Um bom exemplo desse modelo de administração pública patrimonial é o período do Brasil Colônia, em que Portugal vivia seu esplendor das grandes navegações conquistando territórios, inclusive com o descobrimento do Brasil. Aqui, a Colônia foi dividida em treze capitanias para manutenção da dinastia portuguesa, sendo chamadas de Capitanias Hereditárias, que perdurou no Brasil até entre 1504 a 1548, quando o governo português instalou no país o Governo Geral (Araújo, 2014; Villas-Boas, 2009).

A corrupção e o nepotismo foram marcas desse modelo administrativo e impulsionaram a mudança para o modelo de administração burocrática. Diante disso, para combater a corrupção e o nepotismo instalados no Brasil Colônia surge o modelo de administração burocrática, cujos princípios desse período são a impessoalidade, o formalismo, a hierarquia funcional, a ideia de carreira pública e a profissionalização do servidor. No entanto, em que pese a efetividade no controle de abusos, esse modelo corre risco de se transformar em um verdadeiro fim do Estado, e não alcançar seus objetivos (Araújo, 2014).

A título exemplificativo, no Brasil Império, o modelo adotado foi o da administração pública burocrática. Nesse período, a nova Constituição declarava o Brasil um império formado por províncias, com poderes estabelecidos e suas respectivas atribuições. Entretanto, a organização do Estado evoluía de forma lenta, com um império centralizador, unitário e que restringia a liberdade econômica das províncias. Dessa forma, perde-se a noção

da missão essencial do Estado: o servir à sociedade, tornando-se ineficiente (Araújo, 2014). Por fim, o modelo de administração pública gerencial é visto como avanço, muito embora não tenha rompido completamente os vínculos com o modelo burocrático. O período gerencial baseia-se na burocracia, mantendo seus preceitos essenciais, tais como critérios rígidos na contratação de pessoal, na carreira pública, no sistema de avaliação e aperfeiçoamento, sendo que a diferença básica reside na forma como é feito o controle, passando a se concentrar nos resultados (Araújo, 2014).

Nesse sentido, exemplo desse modelo é a atual Constituição Federal de 1988, elencando os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, suas responsabilidades e competências. Além disso, ela estabelece os Três Poderes como independentes e harmônicos entre si, destacando que a gestão não é direta apenas, mas sim com participações indiretas baseando-se no interesse coletivo (Silva, 2011).

Diante desse breve histórico dos modelos de administração pública brasileiros, a seguir foi abordado sobre a definição de Administração Pública, bem como sua classificação e seus princípios constitucionais.

1.2 Administração Pública: definição, classificação e princípios constitucionais

Etimologicamente, a palavra administração tem origem no latim *ad* e *minister*, que significam direção, tendência; e subordinação, obediência, respectivamente (Araújo, 2014).

No caso do Brasil, um país de proporções continentais, precisa de uma administração pública presente em todas as unidades federativas, de maneira organizada. Portanto, é a Constituição Federal que cria, que estrutura e que define as competências dos órgãos que integram essa Administração Pública (Araújo, 2014).

Mas qual o conceito de Administração Pública e como ela se classifica? Na sequência, foram apresentadas as respostas a essa pergunta.

1.2.1 Conceito de Administração Pública e sua classificação

De acordo com os ensinamentos de Alexandrino (2016) a Administração Pública é definida como o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos identificados em ordenamento jurídico e que exerçam atividade administrativa.

Por sua vez, Silva (2007) leciona que a Administração Pública é considerada o conjunto de mecanismos institucionais, financeiros e humanos que possuem organização para

a execução das decisões políticas. Nesse sentido:

A Administração Pública pode ser definida como o conjunto harmônico formado por entidades, órgãos e agentes públicos, destinado a exercer as atividades inerentes ao Estado e aos seus fins. Nesse sentido, observa-se que a administração é subordinada ao Poder político; consiste em um meio, que serve para atingir fins definidos, através de órgãos públicos (administração direta) e privados (administração indireta), em que se tem mão de obra para execução das funções administrativas (Araújo, 2014, p. 7).

56

Meirelles (1997) também analisa o assunto e ensina que a Administração Pública é a maneira de gestão de bens e interesses no âmbito federal, estadual ou municipal, de acordo com preceitos de direito e moral, em prol do interesse coletivo.

Complementando o assunto, Di Pietro (2004) ensina que Administração Pública é a atividade concreta e imediata exercida pelo Estado, sob o regime de direito público em busca de interesses coletivos. Ainda, a autora descreve que sob o ponto de vista subjetivo, é o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas que detêm a função administrativa do Estado, de acordo com atribuição legal.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 traz a organização do Estado, criando, estruturando e definindo as competências dos órgãos da Administração Pública. Sendo assim, é classificada em administração direta ou centralizada e administração indireta ou descentralizada.

A primeira classificação, ou seja, Administração Pública Direta (ou centralizada), de acordo com o previsto no art. 37, da Magna Carta, se refere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que são dotados de personalidade jurídica própria. Portanto, a Administração Pública Direta é “o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas do Estado” (Leal; Costa, 2020, p. 5).

Por outro lado, a Administração Pública Indireta (ou descentralizada) é definida como o conjunto de pessoas jurídicas que estão vinculadas à Administração Direta, mas que possuem competência descentralizada para o exercício das suas atividades administrativas. De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei 200/1967, é compreendida pelas entidades: autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas (Brasil, 1967).

No subtópico a seguir, foram destacados os princípios constitucionais que regem a máquina pública, norteando toda a atividade da administração pública.

1.2.2 Princípios constitucionais da Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 traz no bojo do seu artigo 37 os princípios fundamentais que orientam toda e qualquer atividade relacionada à administração pública.

Mas importante lembrar que há outros princípios – tanto explícitos quanto implícitos – que estão espalhados pela própria Constituição Federal e em outras legislações esparsas.

Vale ressaltar que esses princípios devem ser observados rigorosamente pela Administração em decorrência de obediência expressa da Magna Carta. Portanto, nesse momento foi abordado de forma breve sobre os princípios expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, sendo eles: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O primeiro princípio é o da legalidade, que segundo Moraes (2012) é aquele que estabelece um limite para que o detentor do poder e representante da administração pública, no exercício das suas funções, somente poderá agir e fazer aquilo que a lei permitir.

Além de estar previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, o princípio da legalidade encontra previsão também no inciso II do art. 5º da Magna Carta, de forma mais genérica, prevendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em razão da lei. Sobre o assunto, ensina Medauar que:

Na Administração Pública não pode prevalecer a vontade pessoal. Enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só se é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (Medauar, 2001, p. 82-83).

Sendo assim, o principal objetivo da legalidade é subordinar a administração pública à vontade da lei, de modo que não pode prevalecer a liberdade e nem tampouco a vontade pessoal. Com isso, o administrador público deve ter sua atividade funcional sujeita aos mandamentos legais e às exigências do interesse coletivo.

Com relação ao princípio da impessoalidade, previsto também no *caput* do art. 37 da Constituição da República, a doutrina afirma que mesmo após o administrador estar investido no poder e devidamente representando a máquina pública, não pode agir de forma a trazer benefícios ou prejuízos a pessoas determinadas, uma vez que o interesse público deve nortear seu comportamento (Di Pietro, 2004).

Segundo Meirelles (2013, p. 95), o princípio impõe “ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal”. Dessa maneira, tem-se que o objetivo principal do princípio da impessoalidade é o interesse público, de modo que se algum ato não seguir esse objetivo estará sujeito à revogação, pois exige imparcialidade da Administração Pública no seu

relacionamento com os particulares.

Quanto à moralidade, também expressamente previsto no mesmo artigo dos princípios anteriores, exige do administrador público o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e da justiça, visto que a moralidade é um pressuposto de validade de todo e qualquer ato da administração pública (Moraes, 2012).

Prosseguindo, o quarto princípio é o da publicidade, que consta no *caput* do art. 37 da Constituição da República e nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII do art. 5º do texto Constitucional, que se refere à intenção de tornar público todos os atos administrativos, assim como o comportamento dos agentes públicos, bem como a fim de que todo e qualquer cidadão tenha direito de pedir detalhamento desses atos diante da obrigatoriedade da sua publicidade (Araújo, 2018).

O objetivo da publicidade é a transparência, o tornar público o conhecimento de forma clara e compreensível, deixando claro para a sociedade os comportamentos e decisões que são tomados pelos agentes públicos (Araújo, 2018).

Por fim, o princípio da eficiência traz consigo a ideia de “boa administração”, ou seja, a aprovação das necessidades sociais e consecução dos resultados positivos idealizados. Segundo a doutrina, é o mais moderno dos princípios administrativos, pois exige que a atividade administrativa seja desenvolvida com presteza, perfeição e rendimento funcional, atendendo aos anseios e necessidades da sociedade (MEIRELLES, 2000 *apud* ARAÚJO, 2018).

Ainda, segundo Di Pietro (2004), o princípio da eficiência apresenta dois aspectos importantes, sendo o primeiro deles em relação à forma de atuação do agente público, que se espera o melhor desempenho para obtenção dos melhores resultados; bem como em relação ao alcance desses resultados na prestação do serviço público.

No tópico a seguir, foi discutido sobre os agentes públicos, que integram o a Administração Pública, juntamente com os órgãos e pessoas jurídicas, no desempenho da função administrativa.

1.3 Agentes públicos

Nesse sentido, nesse tópico foi discutido sobre a importância desses sujeitos na atividade administrativa e as suas diferentes classificações, de acordo com a doutrina.

1.3.1 Definição

Agentes públicos são os sujeitos que representam o Estado no exercício de determinada função pública, de modo contínuo ou transitório, nos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com importante função no desempenho de atividades que são realizadas em busca do atendimento do interesse da coletividade (Fidelis, 2016).

Sobre isso, Marinela (2014, p. 619) destaca que:

A expressão agente público é a mais ampla para designar de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico, podendo ser por nomeação, contratação, designação ou convocação. Independe ainda, de ser essa função temporária ou permanente e com ou sem remuneração (MARINELA, 2014, p. 619).

Esses indivíduos estão regulamentados de acordo com estatutos e planos de carreira, predeterminados pela União, pelos Estados ou Distrito Federal, assim como pelos Municípios, de acordo com as competências dispostas no art. 39 da Constituição Federal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a depender da função exercida na máquina pública (Fidelis, 2016).

Sendo assim, na sequência, foram apresentadas as classificações doutrinárias dos agentes públicos.

1.3.2 Classificação

Para fins didáticos, foi adotado o posicionamento de Mazza (2016), que classifica os agentes públicos em: agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão, contratados temporariamente, agentes militares, servidores públicos estatutários, empregados públicos, particulares em colaboração com a administração, os quais foram detalhados de maneira breve, a seguir.

Considera-se agente político aquele indivíduo que desempenha função pública relacionada à direção e à organização política do Estado, como por exemplo, chefes do Poder Executivo e seus auxiliares, além dos membros do Poder Legislativo. Essa espécie de agente público na maioria das vezes é escolhida por meio de eleição popular, sem necessidade de capacitação técnica ou profissional para exercício do cargo (Fidelis, 2016).

Por sua vez, ocupantes de cargo em comissão são aqueles agentes públicos que exercem atividade de direção chefiam ou assessoramento dentro da Administração Pública, de acordo com o art. 37, V da Constituição Federal. Nesses casos, o cargo pode ser ocupado por qualquer pessoa, de livre nomeação do gestor público, sob o critério subjetivo de confiança, desde que observada a Súmula Vinculante nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, que trata do nepotismo.

Aqui, vale ressaltar que apesar de cargo em comissão e função de confiança guardarem semelhança quanto às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuem critérios diferentes e bem estabelecidos para nomeação. Isso porque apenas servidores públicos efetivos devidamente aprovados em concurso público podem ocupar a função de confiança; enquanto que para os ocupantes do cargo em comissão é livre a nomeação e a exoneração (art. 37, II da Constituição Federal).

Na sequência, agente público contratado temporariamente está previsto no art. 37, IX da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Mas, essa contratação é considerada a regra do provimento de cargo mediante aprovação em concurso público, de modo que, para contratação temporária, deverá ser realizado processo seletivo simplificado, conforme previsão no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

A próxima classificação é a do agente militar, que é considerado aquela pessoa física ingressante nos quadros das Forças Armadas Brasileiras (Marinha, Exército ou Aeronáutica), consoante o disposto no art. 142, *caput* e §3º da Constituição Federal, ou nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou Distrito Federal (art. 42 da Magna Carta). Em razão do serviço prestado ao Estado na defesa da ordem e soberania, além da proteção da sociedade, são considerados agentes públicos pela legislação.

Os servidores públicos estatutários são as pessoas que prestam serviços para a Administração Pública direta ou indireta e que se sujeitam ao regime estatutário, elaborado por cada ente federado de acordo com sua competência. No âmbito Federal, por exemplo, a Lei nº 8.112/90; no estado de São Paulo, por sua vez, a Lei nº 10.261/68. Em virtude de desempenharem suas funções por meio de cargo público, o preenchimento das vagas deve ser feito mediante concurso público que cumpra com as exigências para provimento, conforme prevê o art. 37, I e II da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988).

Após a aprovação e posse, o servidor precisa de três anos de exercício efetivo na função para que tenha direito aos benefícios, como o da estabilidade no serviço, garantido pelo art. 41 da Carta Magna.

Diferentemente, os empregados públicos são as pessoas que também prestam serviços para a Administração Pública direta ou indireta, mas que se sujeitam a regime da legislação trabalhista (CLT). Devem ser admitidos também mediante concurso público, para assegurar a possibilidade de participação de todos. Muito embora não tenham direito a estabilidade, como os estatutários, os empregados públicos não podem ser demitidos de maneira arbitrária, de modo que deve haver justo motivo para o ato e ser dado ao empregado o direito de ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade da demissão (Fidelis, 2016).

Por fim, particulares em colaboração com a administração são os sujeitos que exercem uma função pública, com ou sem remuneração, mas sem perder a condição de particular. É visto pela doutrina como um grupo residual, sendo todos os agentes que não se enquadram nas demais classificações. São exemplos: jurados, membros de mesa receptora ou apuradora de votos nas eleições (Fidelis, 2016).

De se ressaltar que todas as categorias de agentes públicos devem guardar obediência aos princípios que norteiam a atividade administrativa ao exercerem função pública.

Como visto, a administração pública possui diversos agentes públicos em busca da satisfação do interesse coletivo de modo que esses agentes devem possuir um rendimento satisfatório para que o serviço público prestado seja eficiente. No tópico seguinte, foi abordado sobre o serviço público e o servidor público, enquanto responsável pelas decisões pertinentes a seu respectivo cargo ou função administrativa.

2 SERVIÇO PÚBLICO E O SERVIDOR PÚBLICO

Primeiramente, foi feita uma contextualização do assunto, abordando sobre os termos serviço público e servidor público, bem como sobre concurso público. Logo na sequência, serão pontuados alguns direitos e deveres do servidor público, de modo geral, tendo como embasamento os principais que constam na Lei nº 8.112/90. Por fim, mas não menos importante, foi discutido em tópico separado a respeito da estabilidade funcional do servidor público.

2.1 Contextualização do assunto

Nesse primeiro momento, algumas distinções entre serviço público, servidor público e concurso público.

Serviço público é entendido como todo serviço prestado pela Administração Pública ou por qualquer de seus agentes, na realização de atividades cuja finalidade é a satisfação das necessidades da coletividade (Gonçalves, 2018).

Outros doutrinadores definem como toda e qualquer prestação estatal, incluindo as atividades essenciais do Estado (Marques Neto, 2002 *apud* Cezne, 2005). Porém, uma definição mais adequada exige delimitação das atividades mais diversas que existem, motivo pelo qual é muito utilizado o conceito de Figueiredo:

Serviço público é toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir no exercício da função administrativa se houver permissão constitucional e legal para isso, com o fim de implementação de deveres consagrados constitucionalmente relacionados à utilidade pública, que deve ser concretizada, sob regime prevalente de Direito Público (FIGUEIREDO, 2003, p. 78-79 *apud* Cezne, 2005, p. 318).

Dessa forma, o serviço público é compreendido como todas as atividades de prestação de serviço que são colocados à disposição da população, que envolvem a participação direta ou indireta do Estado. Por sua vez, o servidor público é aquela pessoa que exerce legalmente determinado cargo ou função pública com vistas para o desenvolvimento dos serviços voltados para a população. O servidor público deve prezar pelo interesse público e bem comum, de modo que suas atividades devem ser feitas de maneira responsável pelas quais recebe remuneração oriunda dos cofres públicos.

Nesse sentido, a doutrina complementa afirmando que “Servidor público em sentido amplo, são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (Di Pietro, 2004, p. 431).

Portanto, nota-se a extrema importância do servidor público, na medida em que são os responsáveis pela boa (ou não) execução dos serviços públicos; pelo bom (ou não) desenvolvimento da cidade, do Estado e do País, de acordo com as decisões que são tomadas por eles, nos cargos que ocupam.

Dessa forma, os servidores públicos são aqueles que atuam “na administração que podem ser adquiridos também através de concurso público, e que dessa maneira, adquirem estabilidade funcional, e como todo trabalhador vinculado a uma organização, recebe salário e outros benefícios como retribuição pecuniária” (Gonçalves, 2018, p. 18).

Portanto, é possível afirmar que os servidores públicos exercem suas funções em prol do serviço público. No presente trabalho, foi destacado o servidor público estatutário, que como abordado anteriormente, é aquele que adquire seus direitos mediante aprovação em concurso público.

O concurso público é um processo de seleção que busca de maneira impessoal garantir a igualdade de oportunidades a todos para acesso à Administração Pública. Conforme ensina Gonçalves, ele é:

(...) um processo seletivo que tem por finalidade avaliar candidatos, concorrentes a um emprego ou cargo público de modo amplo e democrático, sendo assim, é um procedimento impessoal por ser assegurada igualdade de oportunidades a todos interessados para exercer as atribuições definidas do cargo e oferecidas pelo Estado, que selecionará os mais adequados de acordo com a competência (Gonçalves, 2018, P. 17).

Outrossim, Carvalho Filho define o assunto da seguinte maneira:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos (Carvalho Filho, 2001, p. 472).

Com isso, é garantido o acesso aos cargos públicos em condições igualitárias, sem que sejam realizados tratamentos discriminatórios, de modo que o candidato mais capacitado possa

atingir a aprovação após preencher os requisitos mínimos de aprovação.

O preenchimento do quadro de cargos e funções públicas via concurso público é a regra prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê sobre isso em seu art. 37, II: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...)” (Brasil, 1988).

Essa forma de contratação de pessoal pela Administração Pública se torna como o meio mais técnico de garantir os princípios da isonomia, moralidade e eficiência. Além disso, é a forma de selecionar os servidores de maneira ampla e democrática, através de uma seleção impessoal.

A seguir, foram analisados alguns direitos e deveres dos servidores públicos, que representam normas de conduta no exercício das suas funções públicas.

2.2 Direitos e deveres do servidor público

Como salientado em tópicos anteriores, os servidores públicos estatutários se sujeitam ao regime elaborado por cada ente federado de acordo com sua competência, de modo que os servidores públicos federais, por exemplo, ao disposto na Lei nº 8.112/90; por sua vez, os servidores públicos do Estado de São Paulo, ao previsto na Lei nº 10.261/68.

Nesse sentido, Araújo (2018) ressalta que os deveres funcionais se constituem como normas de conduta de cada servidor que norteiam a forma ideal e regulamentar para que ele possa desempenhar suas funções públicas. Portanto, esses deveres se tornam obrigações expressas da Administração Pública a fim de que haja um bom desempenho das atribuições dos servidores públicos em prol da sociedade.

Dessa forma, como dito anteriormente, esses deveres constam em códigos de ética dos servidores públicos que são redigidos em cada ente federado para o qual exerceas suas funções. Por exemplo, os servidores públicos federais seguem a Lei nº 8.112/90, que prevê os deveres em seu art. 116:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;

- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (Brasil, 1990).

Por outro lado, a partir do momento em que o indivíduo entra para o funcionalismo público, mediante a aprovação em concurso público, há garantias de direitos previstos nos artigos 37 a 41 da Magna Carta, dentre eles, a garantia do salário, o décimo terceiro salário, a adesão ao regime da previdência privada e a estabilidade após completar os 03 (três) anos de efetivo exercício.

Na sequência, foi abordado especificamente sobre o direito a estabilidade após os 03 (três) anos de efetivo exercício das funções, um dos direitos dos servidores públicos e assunto central do presente trabalho.

2.3 O instituto da estabilidade funcional do servidor público no Brasil

Ultimamente, tem sido grande a busca pela carreira pública por parte da população, em virtude da instabilidade do mercado de trabalho e em decorrência da grande competitividade do mercado de trabalho. Isso tem explicação: a estabilidade que o servidor público estatutário alcança (Gonçalves, 2018).

Segundo a Constituição Federal de 1988, a estabilidade é a garantia de permanência no serviço público daquele servidor público aprovado e nomeado por concurso público, após cumprimento de alguns requisitos legais, previstos no art. 41 da Carta Magna: a nomeação para cargo efetivo, depois de aprovação no concurso público; o cumprimento de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Desse modo, Gonçalves (2018) leciona que para que se adquira a estabilidade, é preciso que o servidor tenha sido aprovado em concurso público para o provimento do cargo efetivo, exigindo-se ainda o efetivo exercício das funções por três anos seguidos da

aprovação no estágio probatório e após avaliação de desempenho. A doutrina ensina que a estabilidade pode ser definida como:

(...) a garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor estatutário nomeado, em razão de concurso público, para titularizar cargo de provimento efetivo, após o transcurso do estágio probatório. Vê-se que tal garantia é do servidor estatutário; não é atributo do cargo. Ademais processa-se automaticamente, não necessitando de qualquer pedido do estabilizando ou de manifestação da entidade a que se liga o servidor por ela beneficiado, não obstante se exija o estágio probatório. Este não concede nada, apenas apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público (Gasparini, 2005, p. 202).

A estabilidade tem como objetivo principal manter a prestação do serviço público e evitar a demissão dos funcionários quando houver a posse de um novo governante, além de proteger os servidores públicos de represálias caso haja conflito de interesses. Outro ponto importante é que a estabilidade é uma proteção para os servidores públicos de perseguições políticas e demissões imotivadas, garantindo a eles a prioridade na prestação de serviços, sem que os execute mediante pressões ou para obter privilégios (Gonçalves, 2018).

Portanto, nota-se que a estabilidade dos servidores públicos é um escudo para que seja priorizado o serviço público, prezando pelo desenvolvimento responsável da suacidade, do seu Estado ou do seu País, se constituindo como um direito do funcionalismo público importantíssimo na execução diária de suas atividades.

Como, por exemplo, o cumprimento de atos administrativos referentes às cobranças de dívidas e impostos. O servidor público precisa dar fiel cumprimento às normas e regulamentos aos quais se submete independentemente de quem seja o autuado. Isso demonstra a importância da figura do instituto da estabilidade, visto que determinada pessoa abastada da sociedade, pertencente à elite social ou integrante da classe política, pode se sentir ofendida e até mesmo ameaçar ou pedir a exoneração daquele que exerceu legalmente a sua função administrativa.

Em alguns locais, há a existência de “Livros de Ouro”, que em poucas palavras, significa que aquele cujo nome está inscrito no determinado livro, tem suas dívidas e pendências liquidadas automaticamente com o órgão público. Porém, por exemplo, o servidor público não tem acesso ao “Livro de Ouro” e insere o nome do indivíduo na Dívida Ativa e, devido a sua forte influência política e econômica, ele ameaça o servidor e exige sua exoneração. Graças ao instituto da estabilidade, isso não ocorre devido ao exercício do seu serviço público, em defesa do interesse da coletividade.

Entretanto, o servidor público pode perder sua estabilidade, conforme hipóteses

previstas no § 1º do art. 41 da Constituição Federal, sendo elas:

- I- em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de leicomenplementar, assegurada a ampla defesa; (Brasil, 1988).

Diante disso, nota-se que caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado, poderá haver a perda da estabilidade do servidor público; assim como se após ampla defesa houver decisão em processo administrativo que assim determine a perda do direito, o servidor não terá mais a garantia da sua estabilidade. O inciso III é uma inovação, incluída pela Emenda Constitucional 19/98, que determina a realização da avaliação de desempenho, de modo que caso seu resultado não seja satisfatório, após a ampla defesa, poderá ser motivo de perda de estabilidade, assunto que foi abordado em tópico específico no próximo tópico.

3 A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

A importância da estabilidade do servidor público é um escudo que garante posição do servidor dentro da Administração Pública, pois assegura a todos uma ação impessoal do Estado e impede que os servidores sejam utilizados como instrumentos pelos agentes políticos (SÁ, 2021), assim como no exemplo mencionado a respeito do “Livro de Ouro”.

Nesse sentido, a estabilidade exerce uma função importantíssima na garantia de condições para que os servidores desempenhem de forma técnica, imparcial e isenta suas atividades:

Tal regime, atributivo de proteções peculiares aos providos em cargo público, almeja, para benefício de uma ação impessoal do Estado – o que é uma garantia para todos os administrados –, ensejar aos servidores condições propícias a um desempenho técnico isento, imparcial e obediente tão só a diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público, embargando, destarte, o perigo de que, por falta de segurança, os agentes administrativos possam ser manejados pelos transitórios governantes em provento de objetivos pessoais, sectários ou político-partidários – que é, notoriamente, a inclinação habitual dos que ocupam a direção superior do país (Mello, 2015, p. 268.).

Entretanto, apesar de extremamente importante, essas garantias têm sido alvo de vilanização, tanto da sociedade em geral, quanto de propostas de alteração da Constituição Federal por parte do Governo que visam criar novo regime de vínculos empregatícios, mudando a organização da administração pública e encerrando alguns benefícios atuais da

classe.

No que diz respeito à sociedade, parte dela enxerga como desnecessários e prejudiciais ao interesse público os privilégios que os servidores possuem, de modo que passaram a ser vistos como a fonte dos problemas da Administração Pública. Quanto à estabilidade, argumentam que é a razão pela morosidade, pela ineficiência e pela dispendiosidade do Estado (Sá, 2021),

Ainda, há os argumentos da sociedade de que a estabilidade gera a acomodação, dificulta a cobrança de resultados. Mas, na realidade, é a estabilidade funcional, os salários e o recrutamento por meio de concursos públicos que dificultam a corrupção em âmbito público e aumentam a eficácia do governo (Sá, 2021).

Vale a pena destacar que os indivíduos muito embora sejam os representantes do serviço público e o utilizem, interpretam a estabilidade como uma forma de proteção e garantia do funcionalismo público. Sobre esse posicionamento da sociedade, a doutrina argumenta que:

A sociedade, através das diversas manifestações veiculadas nos noticiários, jornais e revistas, é quase unânime ao discordar radicalmente da estabilidade, sugerindo sua sumária extinção. Além disso, são quase consensuais as acusações de ser ela a principal responsável pelo mau atendimento nos serviços públicos (SOUZA, 2002, p. 92 *apud* GONÇALVES, 2018, p. 22).

Sabe-se que existem aqueles servidores que adotam comportamentos desvirtuosos dentro da máquina pública e contribuíram para a formação de opinião da sociedade; mas isso não pode ser generalizado. Mas, como pontuado em linhas anteriores, a ala política do Governo também vem se posicionando no sentido de condenar determinados benefícios dos servidores públicos e alterar a organização da administração pública brasileira por meio de Emendas Constitucionais, conforme foi destacado na sequência.

3.1 Alterações da Emenda Constitucional nº 19/98

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19 de 04 de junho de 1998, foi implementada a reforma administrativa do Estado Brasileiro, com algumas modificações relacionadas à estabilidade dos servidores públicos, ao regime de remuneração dos agentes públicos e a gerência da administração pública (SILVA, 2019).

Nesse tópico, foi discorrido apenas sobre as alterações referentes à revisão das regras de estabilidade, estabelecidas pela EC nº 19/98. Diante disso, o artigo 41 da Constituição Federal, que trata da estabilidade dos funcionários públicos, foi alterado e passou a exigir o

cumprimento de três anos para a aquisição da garantia, tornando-a exclusiva para aqueles servidores que ocupam cargos efetivos no setor público.

Ainda, diante da EC nº 19/98, o servidor estável também pode vir a perder seu cargo por insuficiência de desempenho no serviço público, de modo que é condição para aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho (art. 41, §4º, da Constituição Federal).

Também é válido destacar outro ponto que versa sobre a avaliação periódica de desempenho (art. 41, §1º, III da CF), que passou a descrever a exigência de Lei Complementar para avaliar o desempenho dos servidores, assegurando-lhes processo específico com direito a ampla defesa. Quanto a essa alteração, ela passou tem o intuito de afastar aqueles servidores públicos que não se comprometem com a atividade que exercem, mantendo uma avaliação funcional que dure todo a sua carreira, não apenas durante o estágio probatório (SILVA, 2019).

Desse modo, a avaliação de desempenho se constitui como elemento a favor da própria Administração Pública, ao passo que é um elemento de gestão de pessoas e contribui para identificação de erros e acertos do servidor público estável no exercício das suas funções. Com isso, o art. 41, §1º, III da CF está em conformidade com o princípio da eficiência administrativa, garantindo ao setor público a eficiência na gestão das pessoas e na prestação dos serviços; assim como garante aos servidores públicos estáveis a análise de critérios, como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Diante disso, no caso de reprovação na avaliação de desempenho, será dado início a um processo administrativo de exoneração.

Nota-se que as principais alterações da EC nº 19/98 versam sobre condições especiais para exoneração do servidor estável, apresentando-se como uma das maiores reformas no âmbito da Administração Pública até então vividas pelo Brasil. No tópico a seguir, serão destacados os principais pontos da proposta de uma nova Emenda Constitucional que tramita no Legislativo.

3.2 Proposta de Emenda Constitucional nº 32/20

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/20 teve origem no Poder Executivo e propõe alterações em dispositivos que versam sobre servidores e empregados públicos, além de mudar toda a organização da administração pública, tanto direta quanto indireta, de todos os entes da federação.

De acordo com a posição do Executivo, a PEC nº 32/20 é necessária e busca apresentar soluções para falta de orçamento, reformulando partes do sistema dos servidores e reduzindo

despesas do governo mediante a criação de um novo regime de vínculos empregatícios e terminando com alguns benefícios que o setor tem atualmente. As mudanças propostas valerão apenas para futuras contratações, mantendo os direitos dos servidores já contratados (Malar, 2021).

Denominada pelo Governo como “PEC da Nova Administração Pública”, a PEC nº 32/20 tem a intenção de iniciar uma ampla reforma administrativa que gerará reflexos no futuro, propondo alterações em 27 trechos da Constituição Federal e introduzindo outros 87 (entre artigos, incisos, parágrafos e alíneas).

Essas inserções tratam sobre a contratação, remuneração e desligamento de pessoal, interferindo diretamente na estabilidade da categoria de servidores públicos. Isso porque apresenta alterações no texto que tratam da: administração pública em geral (artigos 37 e 37-A); dos servidores públicos (artigos 39, 39-A, 41, 40-A e 41-A) (como estudado, são artigos que tratam da estabilidade). Além disso, a PEC apresenta regras transitórias para eventual atuação dos entes federados na regulamentação, como a exigência da criação de novos regimes jurídicos para os servidores, ao destacar que se aprovados dependerão de regulamentação posterior à promulgação da PEC (Medeiros, 2020).

As novas regras apresentadas na PEC nº 32/20 relacionadas à estabilidade, inovam ao determinar que o instituto seja uma garantia restrita a carreiras típicas do Estado, de modo que deverá haver uma Lei Complementar futura definindo quais atividades se enquadrarão nessa categoria. Entre elas, deverão se destacar as atividades da segurança pública, manutenção da ordem tributária, controle, inteligência, defensoria pública, o Poder Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público (Malar, 2021; Medeiros, 2020).

Ou seja, todos os servidores e funcionários públicos que ingressarem no setor público após a aprovação da PEC e não atuarem em um desses segmentos, como decorrem de novas contratações, não teriam direito a estabilidade.

Outra alteração que a PEC apresenta é relacionada às formas de ingresso no serviço público. De acordo com o texto, somente serão realizados os concursos e seleções simplificadas, estas para vagas por tempo determinado, de modo que a efetivação se dará mediante a aprovação no concurso, alcance de resultados em avaliações de desempenho e de aptidão durante período de experiência obrigatório como fase final do certame (MEDEIROS, 2020).

Em resumo, a PEC será válida para aqueles que ingressarem no serviço público após a sua aprovação, abrangendo todos os entes federados em todos os segmentos (Executivo, Legislativo, Judiciário), alterando dispositivos desde o ingresso, quanto à estabilidade (que

será garantia apenas para aqueles que atuarem em áreas definidas por Lei Complementar como atividades típicas do Estado) até alterações em dispositivos que abordam sobre o desligamento do servidor ou funcionário público.

Ainda, a PEC veda outros benefícios como licença-prêmio, aumentos retroativos, férias anuais superiores a 30 dias, adicional por tempo de serviço, aposentadoria compulsória como punição, parcelas indenizatórias sem previsão legal, adicional ou indenização por substituição não efetiva, progressão ou promoção baseada em tempo de serviço e incorporação ao salário por exercício de cargos ou funções (Medeiros, 2020).

Atualmente, a PEC nº 32/20 está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e aguarda avaliação da constitucionalidade das propostas para, se o caso, ser encaminhada para votação.

3.3 A importância da estabilidade funcional no exercício das funções públicas e garantido interesse público

Diante de todo explanado, cumpre ressaltar que a estabilidade do servidor público é algo de extrema importância para a democracia, visto que remete à separação entre Estado e Governo na defesa do interesse social prezando para que as atividades administrativas do Estado possam ser desempenhadas com observância da impessoalidade, independentemente da vontade do servidor ou de seus superiores (Sá, 2021).

Nesse mesmo sentido, a doutrina também reforça que a estabilidade é uma burocracia essencial para a legitimação do poder político, pois é através dela que se neutraliza as influências indevidas, de forma a garantir a segurança jurídica:

Tal como apontado por Max Weber, a estrutura burocrática estável é condição inafastável para a legitimidade democrática do poder político. A democracia exige que as funções públicas sejam exercidas por pessoas físicas integradas de modo permanente nas instituições estatais, sujeitas a um regime jurídico que lhes imponha e assegure atuação orientada à realização do direito. Isso significa a neutralização de influências indevidas, provenientes, seja dos poderes, seja da própria massa popular (Justen filho, 2014, p. 876 *apud* Sá, 2021, p. 97).

Sendo assim, a partir do momento que se restringe as garantias dos servidores públicos, a existência do Estado Social e Democrático de Direito é colocado em risco, porque práticas patrimonialistas e clientelistas serão evidenciadas dentro da Administração Pública e, conseqüentemente, haverá a diminuição da autonomia dos servidores públicos que serão transformados em servidores do Governo (Sá, 2021).

A garantia da estabilidade funcional dos servidores públicos contribui para redução das práticas de corrupção e do nepotismo dentro da máquina pública, geralmente realizadas através de práticas de patrimonialismo ou clientelismo. A primeira se caracteriza pelo uso de favores como moeda de troca e pela prevalência do interesse privado sobre o público. Por sua vez, o clientelismo se constitui como a prática de controle do voto e apoio político por meio da cooptação e inviabilização da autonomia e da independência do eleitor (Sá, 2021).

Por certo que a estabilidade funcional protege o servidor de ambas as práticas bem como de suas represálias, de modo que certamente estaria vulnerável às movimentações do governo e às práticas patrimonialistas e clientelistas, caso não tivesse a garantia prevista no art. 41 da CF.

Cumprе relembrar que a garantia da estabilidade não se aplica aos cargos comissionados, previstos no art. 37, II da CF, que são os cargos de livre nomeação e exoneração, contratados sem exigência de aprovação em concurso público ou processo seletivo e de livre nomeação da autoridade. Inegável que tais cargos têm uma função importante na Administração Pública, mas que podem prejudicar o interesse social, por serem ocupados por pessoas de confiança do Governo e seus ocupantes não se submetem aos mesmos controles aos quais se submetem os servidores efetivos (Sá, 2021).

Por fim, depreende-se que as garantias dos servidores públicos efetivos, em especial a estabilidade, lhes proporciona condições básicas para desempenhar de forma técnica, impessoal, isenta e imparcial as atividades administrativas que executa. Além disso, protege e impede os servidores públicos de qualquer represália, perseguição, bem como exigências descabidas, ameaças, coações e exigências de realização de interesses privados em detrimento do interesse público, de modo tenham assegurada sua posição e condições mínimas para executar suas tarefas em segurança.

Diante disso, o Estado Democrático de Direito deve prezar pela garantia da estabilidade como um direito adquirido pelos servidores públicos efetivos, pois evita que a Administração Pública seja utilizada como instrumento de troca de favores entre políticos e gestores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, conclui-se que a estabilidade dos servidores públicos é fundamental para o exercício das suas funções, bem como para a garantia da continuidade do serviço público e um instrumento imprescindível para que a Administração Pública não se

desvirtue das suas finalidades.

Como demonstrado, foi feito um estudo sobre os aspectos gerais da Administração Pública, traçando seus conceitos, classificações, princípios constitucionais, e sobre os agentes públicos; destacando posteriormente sobre o serviço público e o servidor público, elencando alguns direitos e deveres da categoria, em especial a estabilidade. Ao fim, foi dado ênfase sobre a importância da estabilidade funcional do servidor público efetivo, sobre as alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, especialmente diante da avaliação de desempenho e a sua importância na garantia da eficácia do serviço público.

Além disso, comentou-se sobre as alterações trazidas pela Proposta de Emenda Constitucional nº 32/20, que se aprovada, irá reformular toda estrutura da Administração Pública, inclusive, interferindo em diversos benefícios, como a estabilidade, licença-prêmio, aumentos retroativos, férias anuais superiores a 30 dias, entre outros.

Desse modo, buscou-se demonstrar que a estabilidade se constitui como um direito adquirido pelos servidores públicos efetivos e que ela exerce extrema importância na proteção da classe contra perseguições políticas e hierárquicas, de modo a evitar que a administração pública seja vista como moeda de troca de favores entre políticos e outros superiores, prezando pela qualidade e a essência do serviço público.

Ainda, muito embora os servidores públicos estejam sendo vistos pela massa da população como vilões da Administração Pública, sob o pretexto de acomodação, por exemplo, são esses servidores que atualmente desempenham as funções técnicas de maneira técnica, imparcial e de forma legal, prezando pelo interesse público.

Por fim, esse trabalho foi de extrema importância para corroborar o entendimento da importância da estabilidade para os servidores públicos efetivos, na medida em que lhes assegura uma atuação imparcial em defesa da sua autonomia e subordinando-os apenas ao interesse da coletividade, observando os princípios constitucionais e prezando para que a Administração Pública não se desvirtue das suas finalidades.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

ARAÚJO, Késia Cristina Gonçalves. **Os cinco princípios constitucionais norteadores da administração pública e a corrupção no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/213/MONOGRAFIA%20-%20Kesia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 fev 2022.

ARAÚJO, Sebastião Brito de. **Evolução da Administração Pública no Brasil focando o princípio da eficiência**. 2014. Disponível em:
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8460/1/PDF%20-%20Sebasti%C3%A3o%20Brito%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 17 fev 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19/98**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 25jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda Constitucional nº 32/20**. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928147. Acesso em: 18 mar. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

CEZNE, Andrea Nárriman. **O conceito de service público e as transformações do Estado contemporâneo**. Brasília n. 167 jul./set. 2005. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf/at_download/file. Acesso em: 25 fev 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FIDELIS, Lucas Gabriel. **Estabilidade do servidor público efetivo em prol da eficiência na administração pública**. 2016. Disponível em:
<http://192.100.247.84/bitstream/prefix/372/1/Lucas%20Fidelis.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8ª ed. São Paulo, editora. Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Samara Natalia de Santana. **Estabilidade do servidor público: vantagens e desafios**. 2018. Disponível em:
https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1006/1/2018_mono_samaragoncalves.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; COSTA, Poliana Borges. **A administração pública direta e indireta**. 2020. Disponível em: <http://files.revista-refletindo-o-direito.webnode.com/200000158-9d96f9e8dc/A%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Direta%20e%20Indireta.pdf>. Acesso em: 17 fev 2022.

MALAR, João Pedro. **Reforma administrativa**: entenda as propostas e o que falta para ser votada. CNN Brasil, dezembro/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/reforma-administrativa-entenda-as-propostas-e-o-que-falta-para-ser-votada/#:~:text=A%20principal%20medida%20ligada%20%C3%A0,benef%C3%ADcios%20que%20o%20setor%20possui>. Acesso em: 18 mar 2022.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8 ed. Niterói: Impetus, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:RT, 2001.

MEDEIROS, Cléber. **PEC muda regras para futuros servidores e altera organização da administração pública**. Setembro/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/690350-pec-muda-regras-para-futuros-servidores-e-altera-organizacao-da-administracao-publica/>. Acesso em: 18 mar 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22 ed. São Paulo: RT, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed., São Paulo:Malheiros, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PRESTES, Bibiana Rabaioli. Administração Pública, um breve histórico. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://bibianarp.jusbrasil.com.br/artigos/304019927/administracao-publica-um-breve-historico>. Acesso em: 17 fev 2022.

SÁ, Thais. **A importância da estabilidade do servidor público para a manutenção do interesse público**. 2021. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/5986/4632>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A reforma administrativa e a Emenda nº 19/98**: uma análise panorâmica. 2019. Disponível em: <https://luanmessen.jusbrasil.com.br/artigos/781064298/a-reforma-administrativa-e-a>

emenda-n-19-98-uma-analise-panoramica#:~:text=Dentre%20as%20modifica%C3%A7%C3%B5es%20introduzidas%20pela,gest%C3%A3o%20gerencial%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.. Acesso em: 18 mar 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. Brasil: Colônia. **Revista Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, 2009.